

Controladoria-Geral do Estado

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**Secretaria de Estado da Educação,
Juventude e Esportes.**

JUNHO - 2018



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.



Processo CGE:	2017/09040/000064
Órgão Inspeccionado:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES.
Objetivo:	Realizar Inspeção com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como, a análise das prestações de contas.
Período de abrangência e realização:	06/11/2017 a 20/06/2018.
Equipe de Inspeção	Doris Rafael Leite de Araújo Grace Miriam de Oliveira Gustavo Barros Brito Caetano João Batista Portes Junior Magna Márcia Pinto Moreira Marika Midori Takayama e Wagner Bezerra de Sousa.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 03/2018/SUGACI/CGE

SGD Nº 2018/09049/002979

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório versa sobre inspeção no SUFUAU da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como, a análise das prestações de contas.

2 - INFORMAÇÕES

Em cumprimento as competências e responsabilidades prenunciadas na Lei nº 2.735/2013, foi designada a comissão de inspeção mediante a Portaria CGE nº 47, de 30/08/2017, publicada no DOE nº 4.945, sendo a respectiva portaria prorrogada e alterada através da Portaria CGE nº 61, de 27/10/2017, publicada no DOE nº 4.982, adequada posteriormente através da Portaria CGE nº 70, de 23/11/2017, publicada no DOE nº 4.998, e alterada por fim, pela da Portaria CGE nº 31, de 18/05/2018, publicada no DOE nº 5.118, às fls. 03, 04, 05, 15, 16 e 27, respectivamente, tendo como componentes os servidores João Batista Portes Junior (Presidente), Doris Rafael Leite de Araújo (membro), Grace Miriam de Oliveira (membro), Gustavo Barros Brito

[Handwritten signatures and initials]

Caetano (membro), Magna Márcia Pinto Moreira (membro), Marika Midori Takayama (membro) e Wagner Bezerra de Sousa (membro), para realização de inspeção no SUFUAU da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como, a análise das prestações de contas.

2.1 - OBJETIVO DA INSPEÇÃO

A inspeção teve o objetivo de averiguar a conformidade com a legislação, quanto aos procedimentos adotados pelo órgão na aplicação e na execução dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, através da análise dos processos identificados mediante consulta dos saldos constantes no SIAFEM através da conta contábil – 7.9.1.2.1.00.00 (Adiantamentos/Suprimento de Fundos Concedidos), **cumprindo** as determinações das portarias supramencionadas.

Este relatório traz as constatações da equipe de inspeção, emitindo os apontamentos relevantes de acordo com o resultado apurado nos processos disponibilizados, indicando à escolha do caminho mais adequado e aplicável ao caso específico. Também contempla, ao final de cada tópico, a expedição de recomendações, tanto preventivas (para situações futuras) quanto corretivas (para os fatos específicos ocorridos).

2.2 - DADOS REFERENTES AOS RECURSOS DE ADIANTAMENTOS E/OU SUPRIMENTOS DE FUNDOS.

Conforme o Manual de Instrução sobre Adiantamento da Controladoria-Geral do Estado, suprimento de fundos é caracterizado por ser um regime de adiantamento que constitui a concessão de numerário ao servidor, para a realização de despesas de pequeno vulto, ficando a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação das despesas definidas em lei.

É concedido em caráter de excepcionalidade, sendo uma autorização de execução orçamentária e financeira realizada de forma diferenciada e natureza de



despesa própria, liquidação e pagamento, uma vez que na sua excepcionalidade, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador.

2.3 – ABRANGÊNCIA

A abrangência dos exames relacionou-se aos processos inerentes de suprimentos de fundos e os achados dessa equipe de inspeção foram baseados nas análises das contas contábeis mediante consulta no SIAFEM, através da conta contábil 7.9.1.2.1.00.00 (Adiantamentos/Suprimentos de Fundos Concedidos), conforme Procedimento Contábil nº 0017, disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência de Controle e Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, no qual foram localizados os processos abaixo relacionados:

SUPRIDO	PROCESSO	VALOR
MARIA DAS DORES P. DOS R. SILVEIRA	2004/2700/2471	18.934,99
	2004/2700/2643	13.500,00
	2004/2700/2966	13.500,00
ANTONIO ANDRADE COELHO	2004/2700/2068	14.996,79
MANOEL MACEDO ALVES	2004/2700/1463	2.000,00
	2004/2700/2869	19.999,50
ROSE MERY VIEIRA	2004/2700/2467	0,30
BENZANILA RODRIGUES	2004/2700/2871	21.778,63
SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	2004/2700/1967	1.500,00
	2004/2700/2626	19.673,00
ANTERCY DE ARAÚJO	2004/2700/2904	12.000,00
ALDELI ALVES MENDES	2004/2700/2943	65.412,28
ELIETE RODRIGUES	2004/2700/2944	9.998,00
TEREZINHA DE SOUSA	2004/2700/1462	12,00
SEBASTIÃO PEREIRA	2004/2700/2646	19.907,82
JOANA BERNADETE	2004/2700/2465	18.998,76
	2004/2700/2867	17.579,50
ISRAEL BRUXEL DE VASCONCELOS	2015/6501/0025	2.387,65
SANDRA HELENA LOPES FRANCO SANSANA	2016/2700/010411	5.200,00
	2016/2700/11893	5.200,00
HERVAL DUQUE SABINO	2016/2700/011901	4.000,00
LEILA MARIA FLORENCIO	2016/2700/10601	5.200,00
	2016/2700/011799	5.200,00
WASHINGTON FROTA MARTINS	2016/2700/010561	6.800,00
	2016/2700/011833	6.800,00
FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA	2016/2700/09224	5.200,00
	2016/2700/11716	5.200,00
MARIA FLORISMAR DO ESPIRITO SANTO	2016/2700/011834	7.900,00

SONIA MARIA DAL MOLIN MACHADO	2016/2700/10433	7.900,00
	2016/2700/11846	7.900,00
LILLIANNE PEREIRA LIMA COELHO	2016/2700/10436	6.400,00
	2016/2700/11835	6.317,20
IVONE SEILA ARRUDA BORGES DA SILVA	2016/2700/10434	6.000,00
	2016/2700/11832	6.000,00
JAKLINNE DIAS MARINHO NEVES	2016/2700/010432	5.200,00
	2016/2700/011902	4.675,00
MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUSA	2016/2700/10302	4.800,00
	2016/2700/11918	4.800,00
REDY SOARES FILHO	2016/2700/011792	6.400,00
JOSEFA JUCINEIDE PEREIRA SILVA A.	2016/2700/10412	4.000,00
RAIMUNDA GUIMARAES ARAUJO	2016/2700/10891	6.000,00
	2016/2700/011940	6.000,00
VALOR TOTAL	-	R\$ 411.271,42

Através da relação acima mencionada, encaminhamos o Ofício/CGE nº 661/2017/GABSEC, solicitando à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, os respectivos processos.

Em resposta, nos foi enviado o Ofício nº 5169/2017/SEDUC encaminhando os referidos processos, informando também, que ainda não haviam sido localizados os de número 2004/2700/1967 e 2004/2700/2646 (grifo nosso). Portanto até a data de conclusão deste relatório os mesmos não foram encaminhados a esta comissão.

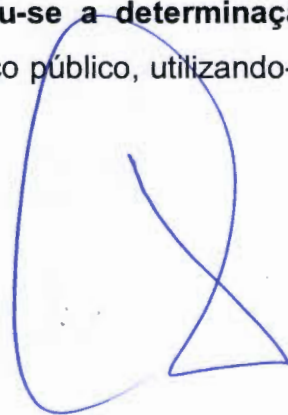
A princípio, enfatizamos que os processos solicitados e posteriormente encaminhados a esta comissão, apresentavam-se todos pendentes de baixa de responsabilidade dos supridos no SIAFEM, Conta Contábil - 7.9.1.2.1.00.00.

Os trabalhos foram realizados no período de 06/11/2017 até 20/06/2018 na Sede da Controladoria-Geral do Estado, onde se instalou a comissão de inspeção.

2.4 - METODOLOGIA E FUNDAMENTOS LEGAIS

Para a execução deste trabalho **cumpriu-se a determinação prevista no Manual Técnico de Auditoria** adequado ao serviço público, utilizando-se os seguintes métodos de auditoria:

- Preparação do plano de ação;
- Consulta de informações e documentos;




- Levantamento dos saldos existentes nas contas contábeis, conforme procedimento contábil nº 0017;
- Análise documental;
- Conferência de quantitativos e cálculos;
- Pesquisa e leitura da legislação aplicável.

Como fontes de referências metodológicas, embora não rejeitadas outras necessárias bases para averiguação da regularidade processual, citem-se as seguintes:

- **Lei nº 4.320/1964** – Normas Gerais de Direito Financeiro;
- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**;
- **Resolução Normativa nº 007/1995** – Regula a concessão de adiantamento/suprimento de fundos;
- **Lei nº 8.429, de 02 de Junho de 1992** – Lei de Improbidade Administrativa;
- **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993** – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública;
- **Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999** – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- **Resolução Normativa nº 002/2002** - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO;
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 008/2003** - Dispõe sobre a padronização de atos processuais e a uniformização de procedimentos, visando a otimização e a racionalização da tramitação dos processos e expedientes;
- **Decreto nº 2.002/2004** - Execução Orçamentária-Financeira do Poder Executivo – Do Suprimento de Fundos ou Adiantamentos;
- **Decreto nº 2.062/2004** - Diárias e outras providências;
- **Lei nº 1.522, de 17 de Dezembro de 2004** - Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado;
- **Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002** - Lei do Pregão para aquisição de bens e serviços comuns;



- **Lei Complementar nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- **Lei nº 2.735/2013** – Dispõe sobre Controle Interno do Poder Executivo Estadual e a Controladoria-Geral do Estado;
- **Decreto nº 4.669/2012** - Regulamenta o Regime de Adiantamento de que trata a Lei 1.522/2004;
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013** - Dispõe sobre procedimentos e disciplina a concessão, aplicação e comprovação de recursos de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 05/2014** - Dispõe sobre a instrução de processo administrativo para execução de despesa;
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA SECAD Nº 01/2015** - Dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencentes à Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações criadas ou mantidas pelo Estado;
- **Decreto nº 5.525/2016** - Encerramento do Exercício Financeiro de 2016;
- **Protocolo ICMS 42/2009** - Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, do Ministério da Fazenda;
- Acórdão nº 1.261/2004 - TCU – Plenário
- Acórdão nº 1.276/2008 - TCU – Plenário
- Manual Técnico de Auditoria – MTA;
- Manual Técnico de Orçamento – MTO 2004, 2015 e 2016;
- Manual de Instrução sobre Adiantamento – CGE.

2.5– LIMITAÇÕES

Não houve nenhuma barreira imposta aos nossos trabalhos de exames dos autos, exceto quanto ao atraso na entrega dos processos solicitados por esta comissão de inspeção.



3 - INFORMAÇÕES DA UNIDADE INSPECIONADA

3.1 - ATO DE CRIAÇÃO DA SEDUC

Foi criada em 1º de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 01, que dispõe sobre a organização básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Tocantins. Publicada no Diário Oficial do Estado n. 001 de 1º de janeiro de 1989, capítulo II, seção III, Artigo 32, com o nome de Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEEC).

Tem como missão garantir o acesso, a permanência com sucesso na escola e o desenvolvimento da Educação Integral humanizada, por meio da gestão democrática e inovação educacional.

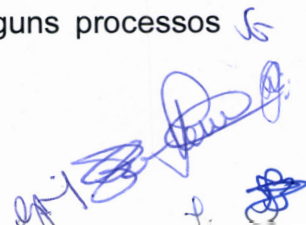
E como visão ser uma Secretaria de referência pela qualidade e excelência dos serviços educacionais prestados, transparência e compromisso com a gestão pública democrática e por ações de educação integral humanizada visando à formação cidadã do aluno.

4 - RESULTADOS E ANÁLISE DOS ACHADOS

Preliminarmente, encaminhamos o Ofício nº 661/2017/GABSEC – SGD 2017/09049/003463, às fls. 12 e 13, à SEDUC requisitando os processos ali relacionados, para que através dos trabalhos de inspeção sejam apurados os resultados demandados. Em resposta, os processos foram encaminhados a este órgão controlador conforme Ofício nº 5169/2017/SEDUC, anexado às fls. 17 e 18.

O objeto desta análise são os processos do exercício de 2004, que por motivo alheio ao atual entendimento, já alcançam a faixa dos 14 anos de existência com pendência de baixa de responsabilidade dos supridos, portanto em situação irregular junto ao SIAFEM, Conta Contábil - 7.9.1.2.1.00.00. Conjuntamente nessa sequência incluem-se os processos de 2015 e 2016.

Esta inspeção ocorreu de forma específica e objetiva, do qual foram realizadas verificações sobre a regularidade das prestações de contas dos adiantamentos concedidos aos supridos, oportunidade em que foi detectado que alguns processos



encontram-se pendentes de baixa de responsabilidade no sistema SIAFEM, ou seja, não foram processados corretamente pelo setor administrativo-financeiro e posteriormente realizada a baixa da responsabilidade individual dos agentes supridos no sistema contábil do órgão, após comprovadas e aprovadas as contas pelo ordenador de despesa.

Para os processos de 2004, reportamos aos decretos e leis vigentes a época, norteando-nos pela Resolução Normativa nº 007/95, o Regimento Interno do TCE-TO, o Decreto Estadual nº 2.002/2004, bem como as demais normas que abrangiam o tema em comento.

Para os processos de 2015 e 2016, procedemos com o uso dos dispositivos da Lei nº 1.522/2004, o Decreto nº 4.669/2012, a Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 001/2013 e demais normas aplicáveis aos procedimentos administrativos.

E para fins de regularização no que concerne a legislação aplicada à aludida matéria, é que procedemos à análise das principais peças dos processos de prestação de contas, conforme exposições a seguir:

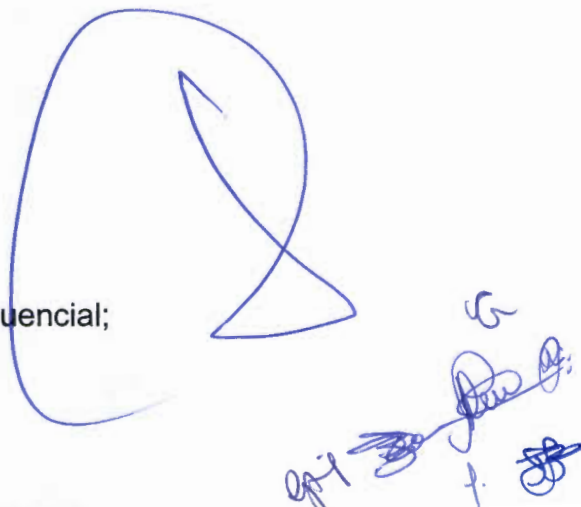
4.1 – Formalização dos Processos

Processos nº:

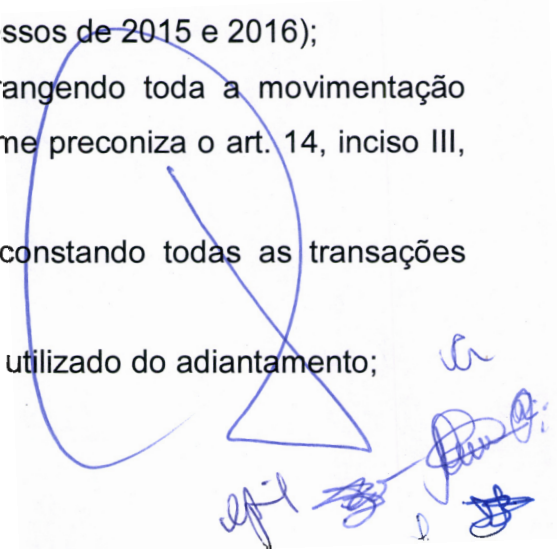
1462/2004	1463/2004	2068/2004	2465/2004	2467/2004	2471/2004	2626/2004
2643/2004	2867/2004	2869/2004	2871/2004	2904/2004	2943/2004	2944/2004
2966/2004	00025/2015	09224/2016	10302/2016	10411/2016	10412/2016	10432/2016
10433/2016	10434/2016	10436/2016	10561/2016	10601/2016	10891/2016	11716/2016
11792/2016	11799/2016	11832/2016	11833/2016	11834/2016	11835/2016	11846/2016
11893/2016	11901/2016	11902/2016	11918/2016	11940/2016		

4.1.1 – Apontamentos:

- Falta de ordem cronológica nos autos;
- Folhas com número de página duplicadas;
- Documentos sem paginação;
- Documentos com dupla paginação;
- Documentos com numeração fora da ordem sequencial;



- Autos com rasuras na numeração das folhas;
- Volumes de processos com mais de 200 (duzentas) folhas;
- Ausência da data e assinatura no autorizo do ordenador de despesas;
- Ausência da data e assinatura do ordenador de despesas nas solicitações de aquisições e serviços;
- Documentos sem datas e assinaturas dos emitentes;
- Erros no preenchimento da Portaria de Concessão;
- Erros e rasuras no preenchimento do formulário de Prestação de Contas - Anexo V;
- Erros no preenchimento da solicitação de suprimento de fundos (processos de 2004);
- Folhas constando documentos com numeração acompanhados de letras;
- Folhas com vários documentos de tamanho diminuto, colados com numerações específicas ou duplicadas;
- Numerações das páginas realizadas na borda inferior direita, em contradição com a IN CGE nº 05, de 21 de novembro de 2014, art. 4º, inciso V;
- Nome apresentado na capa do processo diverge do nome do suprido;
- Inexistência da capa processual;
- Notas de empenho preenchidas com a Modalidade de Licitação incorreta (6 Inexigível);
- Falta do extrato da conta corrente constando a data de crédito do valor concedido, conforme preconiza o art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 007/95 (Processos de 2004);
- Ausência do extrato do cartão corporativo constando a data de lançamento e valor de limite de crédito liberado conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 (Processos de 2015 e 2016);
- Ausência de extrato do cartão corporativo, abrangendo toda a movimentação realizada, inclusive a devolução do saldo, conforme preconiza o art. 14, inciso III, do Decreto nº 4.669/2012;
- Extrato do cartão corporativo incompleto, não constando todas as transações realizadas;
- Falta do comprovante de devolução do saldo não utilizado do adiantamento;



- Ausência nos autos do ticket bancário de saque;
- Ausência do comprovante de pagamento do cartão corporativo, relativo à compra realizada;
- Ausência da cópia das Notas de Empenho e PD - Programação de Desembolso, contrariando o que determina o art. 14, inciso I, alíneas "b" e "c" do Decreto nº 4.669/2012;
- Ausência da nota de lançamento de baixa da responsabilidade do suprido;
- Prestações de contas apresentadas fora do prazo estabelecido na Portaria de Concessão.

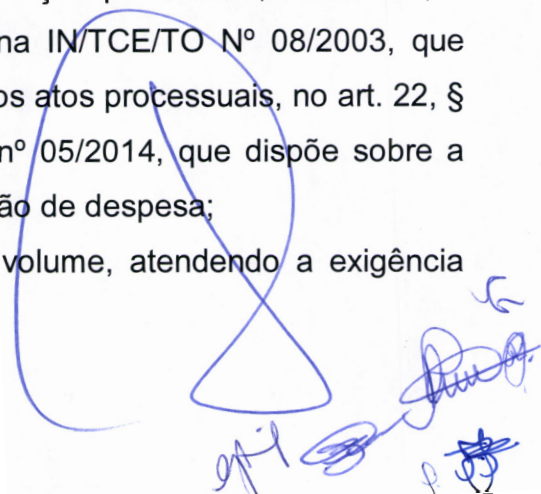
4.1.2 – Recomendações:

A partir destas constatações, convencionou-se que a formalização inadequada dos processos administrativos tem sido uma prática usual do órgão. Essa rotina, além de configurar ilegalidade, pode trazer prejuízo para a administração pública, considerando que, se não houver adequada formalização dos autos, constando todas as peças exigidas por lei, é alta a probabilidade de ocorrer erros graves, considerando que fica comprometida a confiabilidade nos procedimentos administrativos.

É importante ressaltar que a ausência do extrato do cartão corporativo constando a data de lançamento e valor do limite de crédito liberado, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013, impossibilita saber com exatidão os prazos de aplicação e prestação de contas, abrindo grande margem para erros no cumprimento desses prazos.

Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das subsequentes medidas:

- Obedecer às normas que estabelecem a organização processual, sobretudo, o previsto no art. 38, caput da Lei nº 8.666/93, na IN/TCE/TO Nº 08/2003, que determina procedimentos para a uniformização dos atos processuais, no art. 22, § 4º da Lei nº. 9.784/99 e no art. 4º na IN CGE nº 05/2014, que dispõe sobre a instrução de processo administrativo para execução de despesa;
- Obedecer ao limite máximo de 200 folhas por volume, atendendo a exigência contida no Decreto Orçamentário vigente;



- Atentar para o correto preenchimento dos Anexos (portaria de concessão, formulário de prestação de contas, solicitações de compras/serviços, entre outros) assim como dos Memorandos, com suas respectivas datas, assinaturas e carimbos nas rubricas;
- Abster de emitir documentos sem a devida data e assinatura do responsável, atendendo a exigência contida no § 1º, art. 22 da Lei nº 9.784/99;
- Repaginar os processos de 2016 que apresentam numeração irregular e emitir termo de certificação plausível assinada pelo responsável;
- Abster-se de numerar páginas utilizando letras sequenciais, bem como abolir a prática de rasuras no momento da numeração das peças constantes aos autos;
- Atentar para o correto preenchimento da modalidade de licitação nas notas de empenho, devendo constar a modalidade 09 (Suprimentos de Fundos);
- Atentar para a inclusão nos autos, do extrato do cartão corporativo constando a data de lançamento e o valor de limite de crédito liberado, assim como toda a movimentação realizada, inclusive a devolução do saldo não utilizado, conforme estabelece o art. 13 da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013 e o art. 14, inciso III, do Decreto nº 4.669/2012;
- Atentar para a inclusão nos autos dos comprovantes de devolução do saldo não utilizado, dos comprovantes dos saques realizados, comprovantes de pagamento das compras efetuadas, cópias das Notas de Empenho e PD – Programação de Desembolso, assim como as Notas de Lançamento indicando que a baixa de responsabilidade do suprido foi realizada, a fim de manter a lisura do processo e evitar responsabilizações por tais omissões;
- Obedecer ao prazo estabelecido na portaria de concessão, para prestação de contas, conforme estabelece o art. 15, caput do Decreto nº 4.669/2012;
- Por fim, cabe alertar que o descumprimento de recomendações e a repetição de falhas, mesmo que de natureza formal, pode redundar em julgamento das contas pelo TCE, pelas irregularidades.

4.2 – Notas Fiscais

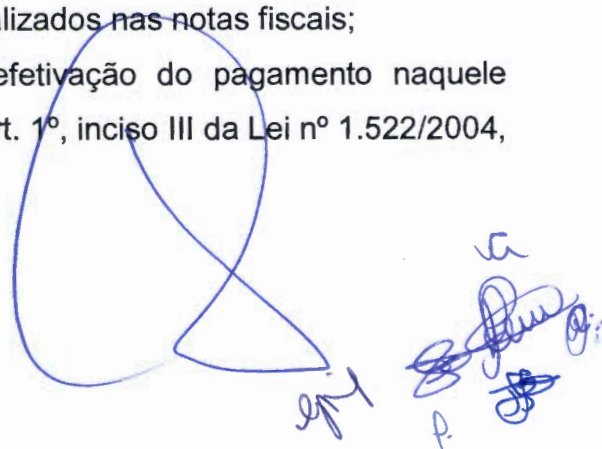
Processos nº:



2465/2004	2467/2004	2626/2004	2943/2004	00025/2015	09224/2016	10302/2016
10411/2016	10432/2016	10433/2016	10436/2016	10561/2016	10601/2016	10891/2016
11716/2016	11799/2016	11833/2016	11834/2016	11835/2016	11846/2016	11893/2016
11901/2016	11902/2016	11918/2016	11940/2016			

4.2.1 – Apontamentos:

- Notas fiscais apresentadas nos autos em cópias e sem autenticação;
- Notas fiscais sem o devido atestos de recebimento dos produtos/serviços;
- Data do atesto anterior à data de emissão do documento fiscal;
- Ausência de data, bem como de identificação do servidor que atestou o recebimento dos produtos/serviços;
- Notas fiscais com valores diferentes dos seus respectivos comprovantes de pagamento;
- Notas fiscais com a data do carimbo de recebemos rasurada;
- Comprovantes de pagamento ilegíveis, por se tratarem de documentos impressos em papel termossensível;
- Erros e rasuras no preenchimento das cópias dos cheques (processos de 2004);
- Notas Fiscais em modelo inadequado para operações destinadas a Administração Pública, conforme estabelece a Cláusula Segunda, Inc. I do Protocolo ICMS 42, de 03/07/2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- Ausência de retenção dos tributos devidos no pagamento de despesas referentes à prestação de serviços, assim como de seus comprovantes de recolhimento;
- Nota fiscal sem a discriminação do número do patrimônio do bem reparado ou instalado;
- Nota fiscal sem a especificação do modelo, placa e quilometragem registrada no hodômetro, conforme preceitua o art. 14, § 1º, inciso IV do Decreto Estadual nº 4.669/12;
- Insuficiência da discriminação dos serviços realizados nas notas fiscais;
- Aquisição de serviços/mercadorias sem a efetivação do pagamento naquele momento, descumprindo ao estabelecido no art. 1º, inciso III da Lei nº 1.522/2004, o qual diz despesa de “Pronto Pagamento”;



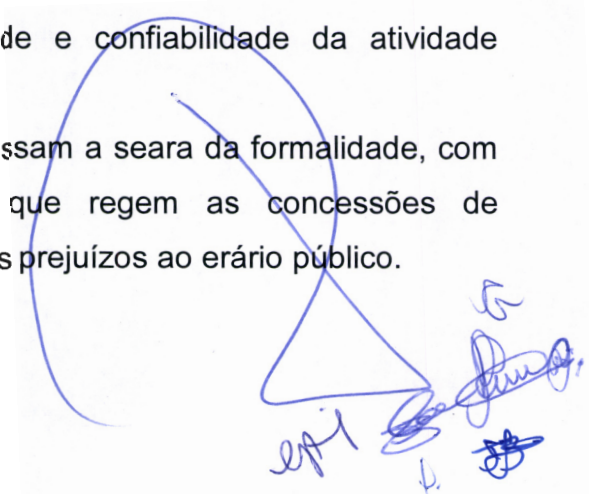
- Ausência de declaração por parte dos fornecedores do recebimento da importância paga, isto é, o carimbo "Recebemos", conforme dispõe o art. 14, § 1º, inciso III do Decreto nº 4.669/2012;
- Data do carimbo de "recebemos" divergente da data do efetivo pagamento, constante no comprovante do Cartão Corporativo;
- Inclusão do serviço de "troca de borracha assinatura" em NF-e de venda ao consumidor, quando para tal serviço deveria ter sido emitida uma nota fiscal de serviços;

4.2.2 – Recomendações:

Muitos foram os apontamentos voltados para o tópico "Notas fiscais", tendo em vista que foram detectadas irregularidades e lacunas concretas no tocante ao seu correto preenchimento, nas retenções de tributos, em seus comprovantes de recolhimento/pagamento, como também ineficiência por parte dos atestadores das devidas notas, inexistindo declarações de que os serviços e/ou materiais foram prestados ou fornecidos a contento.

Além disso, outro fato relevante averiguado, diz respeito ao processo **2004/2700/02467**, onde a grande parte das notas fiscais foram apresentadas em cópias, sem as devidas autenticações, e não havendo justificativa nos autos para tal ocorrência. Cabe ressaltar que naquela época não existia nota fiscal eletrônica, que poderia ter sido facilmente reimpressa e consultada, mas eram utilizados os blocos de notas, onde uma via do documento emitido ficava com o suprido, dessa forma esta via deveria imprescindivelmente ser anexada nos autos de prestação de contas. Considerando que o fato constatado não foi a excepcionalidade de um documento fiscal estar em cópia, mas sim a grande maioria dos documentos acostados estarem nessa situação, coloca em dúvida toda seriedade e confiabilidade da atividade administrativa.

Assim, as irregularidades apontadas ultrapassam a seara da formalidade, com comprovações que violam claramente as leis que regem as concessões de adiantamento, implicando, muitas vezes, em vultosos prejuízos ao erário público.



Portanto, diante do acima exposto, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- Zelar pela lisura do processo, apresentando todas as notas fiscais em original, conforme estabelece o art. 14, inciso IV do Decreto nº 4.669/2012 c/c o art. 31 da IN Conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013, devendo qualquer acontecimento extraordinário ser devidamente justificado nos autos;
- Atentar para o carimbo de atesto no verso dos documentos comprobatórios de despesas, devendo conter a descrição sucinta da despesa, rubrica e identificação do servidor designado;
- Atentar para que a data do carimbo de “recebemos” esteja de acordo com a data apresentada no comprovante de pagamento do cartão corporativo, assim como cuidar para que esta data não seja rasurada, a fim de possibilitar uma correta compreensão do dia em que a despesa foi efetivamente realizada;
- Atentar para que o valor dos documentos fiscais emitidos, estejam de acordo com o valor apresentado nos comprovantes de pagamento, devendo qualquer desconto aplicado às aquisições ser especificado e abatido no valor final da nota fiscal;
- Proceder com a cópia dos comprovantes de pagamento, extratos e demais documentos apresentados em papel termossensível, tendo em vista que com a ação do tempo as informações ali presentes vão ficando ilegíveis, impossibilitando assim a leitura e a análise/conferência;
- Atentar para o que determina a Cláusula Segunda, Inc. I do Protocolo ICMS 42/2009 – CONFAZ, que dispõe a seguinte redação: os contribuintes que realizem operações destinadas a Administração Pública, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;
- Cuidar para que todas as retenções de tributos sejam devidamente processadas e que seus respectivos comprovantes estejam anexados aos autos, conforme estabelece os arts. 38 e 39 da IN Conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013;
- Atentar para o correto preenchimento dos documentos fiscais, devendo os serviços realizados serem claramente descritos, constando a declaração de recebimento do fornecedor, assim como todas as informações exigidas, relativas

[Handwritten signature and initials in blue ink, including a large circular mark and the word 'epi' at the bottom right of the page.]

aos bens permanentes alvo de manutenção, conforme estabelece o art. 14, § 1º, incisos III, IV e V do Decreto nº 4.669/2012;

- Atentar para que nos documentos fiscais, os serviços adquiridos não sejam incluídos em NF-e de venda ao consumidor, mas que sejam emitidas notas fiscais de serviços, devendo estas serem anexadas aos autos com seus respectivos comprovantes de retenção de tributos;
- Por fim, é importante destacar o que preconiza o art. 1º, inciso III da Lei nº 1.522/2004, o qual diz despesa de “Pronto Pagamento”, dessa forma os pagamentos das mercadorias/serviços, devem ser realizados no momento em que a despesa é efetivamente realizada, nem antes e nem depois.

4.3 – Gastos Exorbitantes

Processos nº:

1462/2004	1463/2004	2068/2004	2465/2004	2467/2004	2471/2004	2626/2004
2643/2004	2867/2004	2869/2004	2871/2004	2904/2004	2944/2004	2966/2004
00025/2015	09224/2016	10302/2016	10891/2016	11940/2016		

4.3.1 – Apontamentos:

- Notas fiscais com valores bem acima do valor máximo permitido de **R\$ 200,00**, para despesas de pequeno vulto relativas a compras e serviços, conforme rege o § 1º, art. 19, do Decreto nº 2.002/2004 (Processos de 2004);
- Notas fiscais com valores acima do valor máximo permitido de **R\$ 800,00**, para despesas de pequeno vulto relativas a compras e outros serviços, conforme estabelece o art. 7º, § 1º do Decreto nº 4.669/2012 (Processos de 2016);
- Nos processos abaixo relacionados, chamou atenção aos demasiados valores existentes nas seguintes notas fiscais:

PROCESSO	FOLHAS	VALOR	ITENS ADQUIRIDOS
2004/2700/1462	64	R\$ 1.021,87	Material limpeza
	75	R\$ 1.278,00	Material de expediente e informática
	82 e 84	R\$ 795,00	Material informática
	86	R\$ 1.704,43	Material expediente
	90, 92, 102 e	R\$ 2.064,00	Combustíveis/diesel e



	103		lubrificantes
	120 e 126	2.150,00	Serviços gráficos
2004/2700/1463	12 e 13	R\$ 1.424,29	Produtos alimentícios e de limpeza
	73 e 76	R\$ 2.457,10	Cartuchos
	99	R\$ 4.304,00	Confecção de grades e divisórias
	107	R\$ 2.810,00	Divisórias e portas com fechadura
2004/2700/2626	128	R\$ 1.279,57	Material expediente
	132 a 134	R\$ 1.242,90	Material de limpeza e alimentício
	138	R\$ 725,20	Peças de veículos
	140	R\$ 2.274,80	Diesel e gasolina
	147	R\$ 1.269,73	Material de informática
	157 e 159	R\$ 837,60	Serviços de encadernação e cópias
2004/2700/2867	123, 125, 135, 136 e 163	R\$ 1.955,42	Material de expediente, limpeza e gêneros alimentícios
	142, 144, 146, 147 e 173	R\$ 2.804,00	Peças e manutenção de veículos
	152	R\$ 1.800,00	Material de informática
2004/2700/2871	201	R\$ 880,00	Motor de ventilador e compressor
	211	R\$ 1.059,50	Materiais de expediente
	222	R\$ 531,30	Copos descartáveis e biscoitos
	234 e 235	R\$ 1.309,50	Peças para os veículos
	239	R\$ 1.853,60	Combustíveis/diesel
	259 e 261	R\$ 1.500,00	Mouse e cartuchos
2004/2700/2944	77 e 78	R\$ 1.327,67	Produtos alimentícios e de limpeza
	80	R\$ 861,30	Materiais de expediente
	99	R\$ 509,90	Combustíveis/diesel e lubrificantes
	103	R\$ 500,00	Cartuchos
2004/2700/2869	147 a 151	R\$ 811,73	Produtos alimentícios e de limpeza
	154	R\$ 520,00	Produtos de limpeza
	161	R\$ 1.988,54	Materiais de expediente
	165	R\$ 800,00	Pneus
	179 e 180	R\$ 535,68	Materiais de informática
	182	R\$ 1.964,32	Cartuchos
2004/2700/2068	110	R\$ 1.232,10	Papel A4
	116	R\$ 2.358,00	Combustível e derivados
2004/2700/2465	Processo não numerado	R\$ 805,00	Materiais de Informática
		R\$ 1.826,26	Combustível
		R\$ 4.000,00	Reforma Predial
2004/2700/2467	Processo não	R\$ 2.800,00	Combustível

	numerado		
2004/2700/2471	162 e 180	R\$ 1.464,79	Materiais de higienização e limpeza
	169	R\$ 592,75	Materiais hidráulicos
	164	R\$ 555,00	Produtos alimentícios
	166 e 167	R\$ 1.182,10	Expediente e informática
	186,187, 195, 197,198 e 200	R\$ 3.122,00	Peças para veículo
	209	R\$ 400,00	Manutenção predial
2004/2700/2643	122, 123, 124	R\$ 1.376,00	Materiais de expediente e informática
	144 e 148	R\$ 1.212,00	Combustível
	170	R\$ 476,00	Recarga de tunner, encadernação e fotocópias
	175, 176, 177	R\$ 820,00	Manutenção de veículos
2004/2700/2904	72A e 84,	R\$ 1.393,80	Materiais de expediente, higiene e limpeza
	96	R\$ 696,27	Combustível
	111	R\$ 425,00	Cartuchos
2004/2700/2966	131	R\$ 568,00	Materiais Elétricos e hidráulicos
	127, 146 e 148	R\$ 1.411,27	Materiais de expediente
	160	R\$ 1.625,00	Combustível
	194,195,196	R\$ 597,12	Serviços de manutenção de veículos
2015/65010/000025	19 e 21	R\$ 1.579,30	Peças para roçadeira
2016/27000/09224	23	R\$ 1.016,99	Persianas
2016/27000/10302	23, 29 e 31	R\$ 831,90	Produtos de limpeza
2016/27000/010891	22, 24 e 32	R\$ 952,52	Produtos de limpeza
	32, 39 e 42	R\$ 862,80	Peças para veículos
2016/27000/011940	22, 32 e 33	R\$ 997,89	Material de expediente

4.3.2 – Recomendações:

Nos processos examinados, verificou-se que muitas notas fiscais ultrapassaram os limites estabelecidos para despesas de pequeno vulto, em sua grande maioria referente aos processos de 2004.

Suprimento de Fundos é destinado a atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o limite estabelecido **por despesa**, isto é, por valor do documento de comprovação do gasto. Em relação aos processos de 2004 o limite fixado era de **R\$ 200,00**, conforme o § 1º, art. 19, do Decreto nº 2.002/2004. Já nos processos de 2016 a matéria é regida pelo Decreto nº 4.669/2012, que em seu art. 7º, § 1º estabelece o valor de **R\$ 800,00**.

[Handwritten signatures and initials]

Tendo em vista o demasiado valor das aquisições demonstradas no quadro acima, conclui-se que Suprimento de Fundos não é meio adequado para efetuar tais aquisições, devendo estas serem subordinadas ao processo normal de aplicação.

Cabe destacar que na época (2004) já existiam normas que explicitavam quanto à concessão de adiantamento somente para atendimento de despesas de pequeno vulto e que não podiam subordinar-se ao processo normal de aplicação, estes previstos no art. 1º, parágrafo único e art. 2º, inciso III da Resolução Normativa 007/95 do TCE-TO, como também no art. 68 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Atentar para que as aquisições de mercadorias/serviços não ultrapassem o limite máximo de **R\$ 800,00 por despesa**, conforme estabelece o Decreto nº 4.669/2012, em seu art. 7º, § 1º;
- Observar para que as despesas com valores consideráveis sejam subordinadas ao processo normal de aplicação, tendo em vista que Suprimento de Fundos não é o meio adequado para custear tais gastos.

4.4 – Despesas Passíveis de Cobertura Contratual e Estocagem

Processos nº:

1462/2004	1463/2004	2068/2004	2465/2004	2467/2004	2471/2004	2626/2004
2643/2004	2867/2004	2869/2004	2871/2004	2904/2004	2943/2004	2944/2004
2966/2004	00025/2015	09224/2016	10302/2016	10411/2016	10412/2016	10432/2016
10433/2016	10434/2016	10436/2016	10561/2016	10601/2016	10891/2016	11716/2016
11792/2016	11799/2016	11832/2016	11833/2016	11834/2016	11835/2016	11846/2016
11893/2016	11901/2016	11902/2016	11918/2016	11940/2016		

4.4.1 – Apontamentos:

- Aquisição de materiais que pela sua natureza (material de expediente, de informática, de limpeza, copa e cozinha, de construção, combustíveis, lubrificantes, entre outros), devem preferencialmente ser adquiridos através de processo normal de aplicação;



- Periodicidade na aquisição e elevado quantitativo de serviços de fotocópias e encadernação, evidenciando assim que é serviço usual da regional;
- Periodicidade na realização de serviços nos condicionadores de ar, como instalações, mão de obra e limpeza;
- Grande frequência na execução de despesas com aquisição de peças e manutenção dos veículos;
- Aquisições regulares de serviços de reparação e reforma das unidades regionais;
- Ausência de justificativa plausível quanto à eventualidade das aquisições relatadas nos tópicos acima, assim como em relação a outras aquisições, como de cortinas persianas, serviços de confecção de adesivos, de divulgação de eventos, gráficos, manutenção de equipamentos de informática, manutenção de extintores, locação de tendas, entre outros;
- Em relação aos processos abaixo relacionados, chamou atenção o elevado quantitativo dos materiais adquiridos nas seguintes notas fiscais:

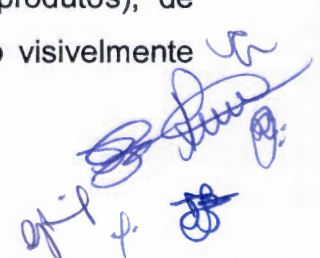
PROCESSOS	FOLHAS	ITENS ADQUIRIDOS
2004/27000/2471	162, 166, 167 e 180	Materiais de higienização, limpeza, expediente e informática
2004/27000/2643	122, 123, 124	Materiais de expediente
2004/27000/2626	128, 132, 134 e 147	Materiais de expediente, limpeza, informática e gêneros alimentícios
2004/27000/2904	72A e 84	Materiais de expediente, higiene e limpeza
2004/27000/2966	131, 143, 127, 146 e 148	Materiais elétricos, hidráulicos, higiene, limpeza e expediente
2015/65010/00025	23 e 28	Materiais de limpeza e de expediente
2016/27000/09224	19, 20 e 24	Materiais de expediente e de limpeza
2016/27000/10302	17, 21, 23, 25, 29 e 31	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios
2016/27000/10411	26, 28, 30 e 53	Materiais de expediente, de informática e manutenção de serviços gerais
2016/27000/10412	19, 21, 23, 26 e 28	Materiais de limpeza, expediente, gêneros alimentícios, copa e informática
2016/27000/10432	15, 17 e 19	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios
2016/27000/10433	29, 31, 33, 35, 37, 65 e 68	Materiais de expediente, limpeza, gêneros alimentícios, manutenção de serviços gerais e informática
2016/27000/10434	30, 35, 36 e 67	Materiais de expediente, limpeza e informática
2016/27000/10436	28, 30, 32, 36, 40 e 55	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente, de informática e gêneros alimentícios
2016/27000/10561	23, 25 e 48	Materiais de expediente, copa e limpeza.

2016/27000/10601	30, 31, 32 e 33	Materiais de expediente e de manutenção de serviços gerais
2016/27000/10891	22, 24, 26, 28 e 30	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios
2016/27000/11716	23, 24 e 32	Materiais de expediente e de limpeza
2016/27000/11792	26, 30, 32 e 36	Materiais de limpeza, gêneros alimentícios, copa e de expediente
2016/27000/11799	27, 29 e 31	Materiais de expediente e de manutenção de serviços gerais
2016/27000/11832	23, 26 e 28	Materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios
2016/27000/11833	28, 31, 34, 37, 40, 49, 65, 72 e 76	Materiais de expediente, elétricos, de limpeza, copa e informática
2016/27000/11834	43, 51, 55, 59 e 63	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios
2016/27000/11835	31, 33, 35, 43, 45 e 55	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente, de informática e gêneros alimentícios
2016/27000/11846	32, 36, 40, 42, 44 e 68	Materiais de expediente, informática, limpeza e gêneros alimentícios
2016/27000/11893	26 e 31	Materiais de expediente e manutenção de serviços gerais
2016/27000/11901	16, 20, 22 e 25	Materiais de expediente, limpeza, copa e informática
2016/27000/11902	14, 16, 18, 20 e 37	Materiais de limpeza, de expediente, de informática, elétrico e gêneros alimentícios
2016/27000/11918	19, 21 e 23	Materiais de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios
2016/27000/11940	25, 27, 29, 32, 33 e 37	Materiais de copa e cozinha, de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios

4.4.2 – Recomendações:

Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário que por sua natureza ou urgência não possa subordinar-se ao processo normal da execução orçamentária e financeira, sendo vedado ao suprido **comprar para estocar**. É sabido também que despesas que tenham caráter repetitivo não são passíveis de custeio com Suprimento de Fundos, uma vez que são consideradas previsíveis.

Dessa forma, percebe-se que nos processos acima elencados foram adquiridos grandes quantitativos de materiais de consumo como, copa e cozinha (caixas de copos descartáveis), gêneros alimentícios (caixas e fardos de café e açúcar), de limpeza (galões de impermeabilizantes, caixas/pacotes e fardos de diversos produtos), de expediente (caixas/pacotes de diversos materiais), entre outros, ficando visivelmente



demonstrado estocagem de materiais, havendo desta forma indispensável necessidade de justificativa de tais aquisições;

Observou-se ainda que em um curto período de tempo, houve repetidas aquisição de quase todos os materiais de consumo em relação ao suprimento anteriormente concedido para uma mesma regional, o que pode caracterizar fracionamento da despesa, como é o caso dos processos **2016/27000/010601** e **2016/27000/011799**, com quantitativos elevados que demonstram também, estocagem de materiais, os quais deveriam preferencialmente ser adquiridos através de processo licitatório;

Especificamente em relação ao processo **2016/27000/09224**, a nota explicativa às fls. 67, quando menciona “**Justificamos ainda que nossa regional contém 05 blocos e todos funcionando e requer higienização todos os dias ficando assim o consumo muito alto de material de limpeza**”, certifica-se que tal justificativa apresentada, apenas ratifica a constatação que as aquisições com materiais de consumo realizadas com suprimento de fundos, não ocorrem de forma eventual. Neste sentido fica incontestável que o suprimento de fundos estava sendo empregado para reposição e **estocagem de materiais**, quaisquer que sejam eles.

Portanto realizar despesas com itens de consumo/serviços passíveis de planejamento encontram-se em desacordo com o art. 1º, inciso III da lei nº 1.522/2004, havendo entendimento do TCU (Acórdão 1.276/2008-TCU-Plenário), que **alerta sobre o caráter diferenciado e especial** das despesas executadas através de adiantamento, daquelas que exigem procedimento ordinário para sua implementação e dispostas na Lei nº 8.666/93.

Também não consta nos autos documentos caracterizando a inexistência de cobertura contratual. Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Apresentar justificativa plausível em relação aos gastos realizados, conforme preceitua o art. 26 da IN Ccnj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013;
- Adquirir com recursos de adiantamento, apenas a quantidade necessária para uso imediato durante o período de aplicação ou suprir necessidade urgente;
- Aquisições que se caracterizam como ações previsíveis, podendo ser planejada a periodicidade em que irá necessitar dos serviços/produtos, devem ser realizadas

por procedimento licitatório ou por dispensa, conforme o caso, para suprir as necessidades de todo o exercício financeiro;

- Por fim, o que se recomenda é que se justifique sempre a despesa eventual no processo de suprimento de fundos quando de sua ocorrência e atentar para que não sofra continuidade, o que poderá caracterizar fracionamento de despesa.

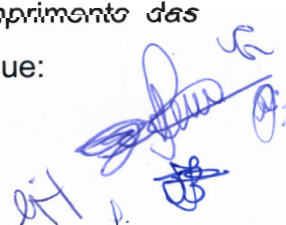
4.5 – Aquisições Irregulares

Processos nº:

1462/2004	2068/2004	2467/2004	2626/2004	2643/2004	2867/2004	2869/2004
2871/2004	2944/2004	2966/2004	00025/2015	09224/2016	10302/2016	10411/2016
10432/2016	10433/2016	10434/2016	10436/2016	10561/2016	10601/2016	10891/2016
11716/2016	11792/2016	11799/2016	11832/2016	11833/2016	11834/2016	11835/2016
11846/2016	11893/2016	11901/2016	11902/2016	11918/2016	11940/2016	

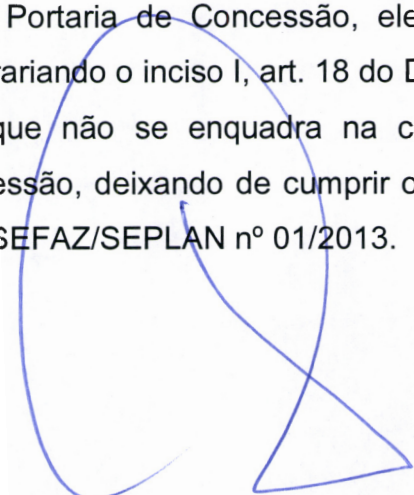
4.5.1 – Apontamentos:

- Aquisições efetuadas com datas posteriores ao período de aplicação;
- Despesas efetuadas em período anterior a liberação do adiantamento;
- Montante total dos gastos realizados em valor superior ao liberado na Portaria de Concessão;
- Aquisições de produtos realizadas sem a confirmação da inexistência de estoque no almoxarifado da Seduc, contrariando o disposto no art. 26, inciso I da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013;
- Aquisição de peças de informática, sem consulta na sede do órgão para verificar a disponibilidade de peças e possibilidade/laudo de conserto do computador;
- Aquisição de peças de veículos e a realização de diversos serviços como alinhamento, balanceamento, limpeza de tanque, cambagens, troca de amortecedores, entre outros, sem que tais despesas fossem comunicadas ao Departamento de Transporte da Sede para verificação da correta aplicação dos serviços junto aos veículos das regionais;
- Aquisição de produtos considerados desnecessários para o cumprimento das atividades convenientes das unidades administrativas, conforme segue:



- **Processo 2004/2700/1462:** agrisui e farelo de arroz (adquiridos em comércios de produtos agropecuários) - notas fiscais às fls. 68 e 73;
 - **Processo 2004/2700/2626:** arranjo de flores e pedras para ornamentação - notas fiscais às fls. 123 e 126;
 - **Processo 2004/27000/2643:** materiais para ornamentação - notas fiscais às fls. 128, 130 e 132;
 - **Processo 2004/2700/2867:** materiais e serviços de ornamentação natalina - nota fiscal às fls. 127, 129, 131, 138 e 158;
 - **Processo 2004/2700/2869:** carne, cebola, linguiça, mandioca, bacon, feijão, farinha, sal para churrasco, refrigerante, carvão, chocolate, balões, entre outros - notas fiscais às fls. 147, 148, 149 e 151;
 - **Processo 2004/2700/2944:** bolos, salgados, refrigerantes e arranjos para ornamentação – notas fiscais às fls. 73 e 83;
 - **Processo 2016/27000/011716:** adubo e vasos para plantas - nota fiscal às fls. 27;
- Uso indecoroso dos recursos de adiantamento para pagamento de vales transportes, passagens terrestres, boletos de fornecimento de água, assinatura de jornal, seguro DPVAT e nada consta;
 - Uso indevido dos recursos com pagamento de combustível (gasolina), para quitar saldo devedor gerado por conta de problemas com o cartão corporativo de abastecimento;
 - Gastos realizados em município diverso daquele onde se situam as unidades administrativas alvo dos recursos de adiantamento;
 - Aquisição de material permanente (roteador), elemento de despesa 52, divergindo da rubrica autorizada na Portaria de Concessão, elemento de despesa 30 - material de consumo, contrariando o inciso I, art. 18 do Decreto nº 4.669/2012;
 - Realização de despesa que não se enquadra na classificação orçamentária específica do ato de concessão, deixando de cumprir o que determina o Art. 26, inciso II, da IN Conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013.

4.5.2 – Recomendações:



Assinaturas manuscritas em azul no canto inferior direito da página, incluindo o nome "J. J. J." e outras siglas.

Inicialmente é inequívoco mencionar que o suprido poderá fruir das devidas aquisições somente após a confirmação da inexistência de estoque no almoxarifado da SEDUC, conforme disposto no art. 26, inciso I da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013. Nesse sentido, não foram detectados nos autos declaração/memorando sobre consulta e resposta do almoxarifado da SEDUC, em relação à existência ou não do material adquirido;

Os gastos citados nos apontamentos relativos aos processos **2004/2700/2869**, **2004/2700/2944** e **2016/27000/011716**, consideram-se desnecessários para o cumprimento das atividades convenientes das regionais, não havendo acatamento as normas exigidas quanto à característica de excepcionalidade no emprego de suprimentos de fundos, demonstrando juntamente afronta ao princípio da economicidade consagrado no art. 70 da Constituição Federal.

Cabe destacar também, o descomedimento e o descaso do suprido ao efetuar aquisições de bolos, salgados, refrigerantes, carne, cebola, linguiça, mandioca, entre outros, não havendo qualquer demonstração da eventualidade, nem tampouco da excepcionalidade das respectivas despesas, de forma a comprovar o interesse público e a motivação do ato. Também não ficou claramente demonstrada a real finalidade das aquisições, o que caracteriza afronta ao princípio da moralidade, o qual deve ser observado pelo servidor público no exercício de sua função.

Além disso, em relação ao processo **2016/27000/09224**, a nota explicativa às fls. 22 na parte que relata “... **pedimos ponderação e acreditamos que não causamos nenhum prejuízo ao erário público, nem a nossa Cota orçamentária**”, não condiz ao cerne da questão, pois não é simplesmente ocasionar prejuízo ao erário público, e sim ao cometimento de displicência as regras de suprimentos de fundos e afronta ao princípio da eficiência.

Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Atentar para o correto cumprimento das normas estabelecidas na portaria de concessão, como prazo de aplicação, montante total de recursos liberados, classificação orçamentária e os valores aplicáveis em cada projeto ou atividade, conforme estabelece o art. 3º, §1º do Decreto nº 4.669/2012;



- Realizar consulta junto ao almoxarifado da SEDUC, a fim de confirmar a existência ou não, dos produtos pleiteados, conforme dispõe o art. 26, inciso I da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN Nº 1/2013;
- Ao adquirir peças de informática, realizar consulta na sede do órgão para verificar a disponibilidade de peças e possibilidade/laudo de conserto do computador;
- Ao adquirir peças e realizar serviços nos veículos da unidade, comunicar tais despesas ao Departamento de Transporte da Sede para verificação da correta aplicação dos serviços junto aos veículos das regionais;
- Abster de realizar aquisições consideradas descabidas e desnecessárias para o cumprimento das atividades convenientes das unidades administrativas, devendo ser sempre demonstrado a eventualidade das respectivas despesas, assim como o interesse público, a finalidade e a motivação do ato;
- Abster de utilizar recursos de adiantamento para quitar saldo devedor gerado por conta de problemas com o cartão corporativo de abastecimento;
- Executar despesas com vales transportes, passagens terrestres, fornecimento de água, assinatura de jornais e pagamento de seguro DPVAT, por meio de processo específico, planejado como despesas fixas para todo o ano;
- Por fim, deve o suprido seguir rigorosamente as normas, comprometendo-se a realizar as devidas ações no sentido de corrigir as falhas em destaque de acordo com a legislação vigente.

4.6 – Baixa de Responsabilidade

4.6.1 – Apontamentos:

- Processos com saldo pendente de regularização:

1462/2004	1463/2004	1967/2004	2068/2004	2465/2004	2467/2004	2471/2004
2626/2004	2643/2004	2646/2004	2867/2004	2869/2004	2871/2004	2904/2004
2943/2004	2944/2004	2966/2004	00025/2015	10302/2016	10411/2016	10412/2016
10433/2016	10434/2016	10561/2016	10601/2016	10891/2016	11716/2016	11799/2016
11833/2016	11834/2016	11846/2016	11893/2016	11901/2016	11918/2016	11940/2016

- Processos que não foram analisados pelo setor de finanças do órgão, a fim de emissão de relatório com vistas à realização da baixa de responsabilidade pelo

[Handwritten signatures and initials]

contabilista, após a aprovação das contas pelo ordenador de despesas, contrariando assim o que estabelece o art. 15 e 35 da IN Conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013:

2467/2004	10302/2016	10411/2016	10412/2016	10433/2016	10434/2016	10561/2016
10601/2016	10891/2016	11716/2016	11799/2016	11833/2016	11834/2016	11846/2016
11893/2016	11918/2016	11940/2016				

- Processos em que a baixa não foi registrada devido à data do lançamento da NL ser inválida (01/13/2004):

PROCESSO	NOTA DE LANÇAMENTO
2068/2004	2004NL10251
2471/2004	2004NL10258
2643/2004	2004NL10255
2869/2004	2004NL10253
2867/2004	2004NL10254
2871/2004	2004NL10249
2904/2004	2004NL10256
2943/2004	2004NL10250
2944/2004	2004NL10250
2966/2004	2004NL10257

- Processos em que o CPF registrado na nota de lançamento divergente do CPF do suprido, responsabilizando no sistema, um servidor estranho ao suprimento concedido:

PROCESSO	CPF INFORMADO	CPF DO SUPRIDO
2871/2004	227.694.801-97 - Benzanila Rodrigues Calvacante	046.500.828-38 - Wandiarra Mendes de Azevedo Moraes
11901/2016	029.257.734-60 - Herval Duque Sabino	683.898.094-00 - Josefa Jucineide P. Silva Aires

Ressalta-se que no processo **11901/2016**, a baixa foi realizada, porém no CPF da suprida Josefa Jucineide P. Aires (2017NL09579), deixando assim o valor concedido em aberto no sistema vinculado ao CPF do servidor Herval Duque Sabino.

- Processos com saldo pendente de regularização por outros motivos:

PROCESSO	VALOR EM ABERTO	MOTIVO
2004/2700/1462	R\$ 12,00	Ausência do CPF do suprido nas NL's de

[Handwritten signatures and initials]

		baixa – 2004NL6272 e 2004NL6275
2004/2700/1463	R\$ 2.000,00	Ausência de baixa da NL de complementação – 2004NL10253
2004/2700/2465	R\$ 18.998,76	Consta relatório manifestando pela baixa, porém não foi realizada à época
2004/2700/2626	R\$ 19.673,00	O CPF do suprido não foi incluído na NL – 2004NL07965, deixando assim o saldo em aberto vinculado à SEDUC
2015/65010/25	R\$ 2.387,65	Prestação de Contas impugnada parcialmente
2016/2700/10302	R\$ 4.800,00	Consta relatório com ressalvas, solicitando a regularização de situações ali apontadas

4.6.2 – Recomendações:

Inicialmente é importante destacar que a prestação de contas deverá ser conferida pela área de Execução Orçamentária e Financeira e posteriormente encaminhada ao Ordenador de Despesa para aprovação.

Cabe destacar também, que no ato da liquidação da despesa ocorre o registro da responsabilidade do suprido, por meio de Nota de Lançamento - NL, que será baixada após a aprovação das contas pelo Ordenador de Despesa.

Dessa forma, verifica-se que os apontamentos acima relatados ocorreram por falhas e omissões que dizem respeito tanto ao processo de análise das prestações de contas por parte do setor financeiro, quanto aos procedimentos contábeis de baixa de responsabilidade.

Notório se faz relatar que nos processos 10302/2016, 10432/2016, 10436/2016, 11792/2016, 11832/2016, 11835/2016, 11901/2016 e 11902/2016, constam relatórios de análise das prestações de contas, porém estes foram emitidos em período bem superior ao suprimento de fundos, período este de quase 01 (um) ano de diferença.

Dessa forma, ficou demonstrado mais uma vez total afronta ao princípio da eficiência que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com a devida exatidão e presteza, de forma a desempenhar suas funções dentro da legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público de maneira que correspondam ao dever da boa administração.



Portanto, perante aos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Atentar para o correto preenchimento das Notas de Lançamento a fim de evitar problemas quanto à responsabilização dos supridos no Sistema de Administração Financeira, assim como evitar erros no processamento das baixas, para que não fiquem saldos em aberto nas contas de controle;
- Proceder com a análise dos processos acima listados, que possuem saldos pendentes de regularização (inclusive dos processos 2004/2700/1967 e 2004/2700/2646 que não foram enviados a esta comissão), para posterior manifestação do Ordenador de Despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas, a fim de que sejam devidamente regularizados os saldos existentes no Sistema de Administração Financeira, conforme estabelece o art. 15 e 35 da IN Conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013;
- Realizar as análises das prestações de contas tempestivamente, conforme prazos estabelecidos nos arts. 15 e 16 da IN Conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013;
- Por fim, orienta-se que a Pasta, através da equipe do Setor de Finanças, juntamente com o Contador, recorra a Superintendência de Controle e Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, para a verificação de cada caso ocorrido nos processos acima mencionados, a fim de que seja procedida a devida REGULARIZAÇÃO.

5 – CONSTATAÇÕES QUE MERECEM MAIOR DESTAQUE

5.1 – Fracionamento de Despesas

Foi detectado através da análise de uma amostra de 15 processos, com período de aplicação entre outubro e dezembro de 2016, um elevado nível de gastos com material de consumo (elemento de despesa 30) e serviços de terceiros, realizados por pessoa jurídica (elemento de despesa 39), sendo estes:

- ✓ gêneros de alimentação - **Subitem 07** (açúcar e café, em sua maioria);
- ✓ material de expediente - **Subitem 16**;
- ✓ material de processamento de dados - **Subitem 17**;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- ✓ material de copa/cozinha - **Subitem 21** (copos descartáveis, em sua maioria);
- ✓ material de limpeza e produtos de higienização - **Subitem 22**;
- ✓ material para manutenção de veículos - **Subitem 39** (peças para os veículos das DRE);
- ✓ manutenção e conservação de veículos e máquinas pesadas - **Subitem 19**;
- ✓ reparo e conservação de bens móveis de outras naturezas - **Subitem 20** (manutenções realizadas nos aparelhos de ar-condicionado).

Segue abaixo o levantamento realizado:

ELEMENTO DE DESPESA 30 - MATERIAL DE CONSUMO						
Processo	Subitem 07	Subitem 16	Subitem 17	Subitem 21	Subitem 22	Subitem 39
2016/27000/010432	340,00	739,00	200,00	460,00	750,50	800,00
2016/27000/011902	368,20	755,00	300,00	195,20	800,00	388,00
2016/27000/011940	694,25	997,89	300,00	332,90	744,53	719,37
2016/27000/010891	609,50	643,00	300,00	627,00	952,52	862,80
2016/27000/010302	233,00	800,00	461,00	412,28	831,90	-
2016/27000/011918	301,01	677,80	688,00	469,49	800,00	-
2016/27000/010436	233,06	702,00	700,00	326,00	798,34	796,81
2016/27000/011835	227,37	718,88	700,00	644,60	800,00	800,00
2016/27000/011846	400,00	724,25	879,80	-	800,00	777,84
2016/27000/010433	400,00	800,00	800,00	-	812,81	800,00
2016/27000/011792	453,90	448,82	69,00	508,38	549,90	800,00
2016/27000/010412	609,00	600,00	800,00	191,00	800,00	-
2016/27000/011834	246,50	778,27	400,00	320,00	500,00	800,00
2016/27000/010561	91,09	545,65	725,00	357,55	627,88	782,00
2016/27000/011833	-	800,00	721,20	126,25	673,75	800,00
TOTAL:	5.206,88	10.730,56	8.044,00	4.970,65	11.242,13	9.126,82

ELEMENTO DE DESPESA 39 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJ		
Processo	Subitem 19	Subitem 20
2016/27000/010432	500,00	800,00
2016/27000/011902	-	800,00
2016/27000/011940	800,00	800,00
2016/27000/010891	800,00	800,00
2016/27000/010436	600,00	800,00
2016/27000/011835	600,00	-
2016/27000/011846	800,00	-
2016/27000/010433	800,00	790,00
2016/27000/011792	800,00	-
2016/27000/011834	500,00	1.200,00
2016/27000/010561	1.240,00	800,00
2016/27000/011833	800,00	-
TOTAL:	8.240,00	6.790,00

[Handwritten signatures and initials]

Cabe enfatizar que, considera-se como eventual a despesa decorrente de **acontecimentos incertos, causais ou imprevistos**, ou seja, defini-las implicaria em previsão, e se as mesmas podem ser previstas, perdem seu caráter eventual, portanto, não há como defini-las.

Como as despesas, em sua grande maioria, não foram devidamente justificadas e os valores realizados com material de expediente, processamento de dados, de limpeza e de manutenção de veículos, ultrapassaram o limite de **R\$ 8.000,00**, estabelecido no inciso II, art. 24 da Lei 8.666/93, referente à dispensa de licitação, fica claramente evidenciado que ocorreu **fracionamento de despesa** em relação aos itens supramencionados.

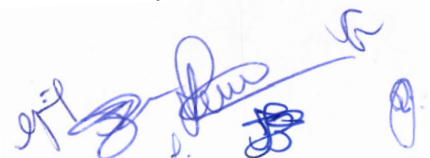
O fracionamento de despesas encontra vedação legal no art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, e ocorre quando o administrador público fraciona a despesa para burlar a modalidade licitatória aplicável. O objetivo é “escapar” da modalidade mais rigorosa. O fracionamento pode inclusive ser enquadrado como improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, pois pode ocasionar, grave consequência de dano ao erário, pois, por exemplo, uma aquisição maior acarreta preços melhores.

Em relação aos outros gastos demonstrados no quadro, referentes a gêneros alimentícios, material de copa e cozinha e reparo e conservação de *bens móveis* (serviços nos condicionadores de ar), percebe-se montantes acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, se tratam de despesas que poderiam ser realizados através de procedimento normal de aplicação, como por exemplo dispensa de licitação, pois trata-se de gastos previsíveis e não eventuais, podendo ser planejada a periodicidade em que iram necessitar dos serviços e materiais de consumo adquiridos.

5.1.1 – Recomendações:

A SEDUC por ser um órgão com grande demanda de aquisições e serviços, no qual abrange todo o Estado, tem comissão de licitação própria, objetivando dar maior agilidade aos processos de despesas, como também, adquirindo certa autonomia sobre seus contratos.

A criação de uma comissão de licitação própria está prevista na Lei Federal 8.666/93, que tem como função gerenciar todos os processos de aquisição de



materiais, equipamentos e contratação de serviços, o que inclui definir qual a modalidade adequada para cada processo, confeccionar editais, analisar documentações, negociar preços e condições com os fornecedores, entre outras obrigações.

Portanto, diante dos apontamentos acima citados, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

- Realizar um efetivo planejamento das compras e serviços a serem licitados durante todo o ano, englobando todas as Diretorias Regionais de Ensino;
- Atentar para as despesas passíveis de planejamento, e subordina-las ao processo normal de aplicação para que ao longo do exercício, não possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, como fuga ao processo licitatório;
- As Diretorias Regionais de Ensino devem providenciar o planejamento dos produtos, materiais e serviços a serem adquiridos no ano, e repassar esses dados à comissão de licitação própria da SEDUC, dessa forma, haverá possibilidade de, de acordo com a demanda, estabelecer o procedimento correto a ser adotado para a aquisição e suprir satisfatoriamente suas necessidades;
- Por fim, cabe salientar novamente, que suprimento de fundos visa atender despesas de caráter excepcional e não suprir falta de planejamento, que ficou claramente demonstrada nos autos. A utilização de suprimento de fundos com despesas que não podem ser consideradas eventuais ou excepcionais, passíveis de planejamento, contraria o disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 1.522/2004, como também do art. 68 da Lei nº 4.320/64.

5.2 – Pagamento de Auxílio Financeiro para Curso de Formação

Da análise do processo **2004/2700/2943**, constata-se que foi liberado um valor de R\$ 68.400,00 atribuídos ao “Curso de Formação de Professores Indígenas”, sendo que desse montante foi realizado pagamentos por meio da rubrica “Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física” (3.3.90.48) no valor de R\$ 67.500,00, conforme documentos às fls. 12/25.



Primeiramente, convém enfatizar que o valor proposto e autorizado conforme fls. 04/05, à luz da legislação pertinente ao suprimento de fundos, ficou bastante elevado, não havendo nos autos autorização por parte do Governador do Estado, conforme estabelecido no art. 19 do Decreto nº 2002/2004 (quantia acima de R\$ 10.000,00 para servidor lotado na sede da unidade orçamentária).

Ainda, conforme rege o art. 2º, inc. III da Resolução Normativa nº 007/95 do TCE/TO, suprimento de fundo será concedido para despesas de pequeno vulto que abrangem aquisições de **Bens e Serviços**, não existindo prerrogativa para concessão de Auxílios Financeiros. Destarte, a rubrica “48” diz na sua classificação:

48 – Outros Auxílios Financeiro a Pessoas Físicas

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Isso quer dizer que essa rubrica deve ser aplicada em casos de exceção aos auxílios já previstos a pessoas físicas, com convênios efetivados e com a obrigatoriedade de lei específica que estabeleça critérios e objetivos para as transferências de recursos a terceiros, juntamente disciplinados suas condições na LDO, conforme preconizado no art. 26 da Lei Complementar acima mencionada:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Também demos atenção aos atestos apresentados nas folhas de pagamentos, quando deveria ser uma declaração dos responsáveis pelo programa ou recibos individuais dos contemplados, e não o carimbo de atesto de “Recebimento de Materiais”, conforme detectado às fls. 13 a 37.

5.2.1 – Recomendações:

Diante do exposto, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:



- Deve o órgão se abster completamente de tal prática, pois não poderia em nenhuma hipótese haver pagamentos por meio de suprimento de fundos com despesas de folha de pagamento para o curso de professores indígenas, como também de combustíveis, uma vez que o regime de adiantamento visa atender despesas de caráter excepcional e não suprir falta de planejamento;
- Realizar tais despesas por meio de processo específico, devendo estas serem executadas de acordo com o planejamento realizado para a promoção de eventos de capacitação dos servidores da Pasta.

5.3 – Pagamento de Diárias

Foram realizados pagamentos de diárias (elemento de despesa 3.3.90.14), nos seguintes processos:

PROCESSOS	MONTANTE PAGO EM DIÁRIAS
2004/2700/1462	R\$ 3.500,00
2004/2700/2068	R\$ 7.125,00
2004/2700/2465	R\$ 9.772,50
2004/2700/2467	R\$ 7.040,50
2004/2700/2471	R\$ 9.554,00
2004/2700/2626	R\$ 9.967,50
2004/2700/2643	R\$ 7.000,00
2004/2700/2867	R\$ 9.375,50
2004/2700/2869	R\$ 10.000,00
2004/2700/2871	R\$ 9.490,50
2004/2700/2904	R\$ 7.000,00
2004/2700/2944	R\$ 4.498,00
2004/2700/2966	R\$ 6.500,00
VALOR TOTAL	R\$ 100.823,50

Foram apensados aos processos documentos pertinentes às diárias como: cópias dos cheques, formulário de concessão de diárias autorizado pelo ordenador de despesas e relatórios de viagem.

Ressalta-se que nos processos **1462/2004, 2068/2004, 2467/2004, 2471/2004, 2626/2004, 2643/2004, 2867/2004, 2904/2004, 2944/2004 e 2966/2004** não constam relatórios de viagem e especificamente em relação aos processos **2465/2004 e 2467/2004** não foi detectado autorização do ordenador de despesas nos formulários de concessão de diárias.



Nos processos **2068/2004, 2471/2004 e 2643/2004**, embora os pagamentos estejam equivalentes ao valor total, destinado a diárias, conforme o previsto no plano de aplicação, foram detectados grande número de solicitações de diárias com seus valores divergentes das cópias dos seus respectivos cheques. Portanto, os somatórios referentes às solicitações de diárias que deveriam corresponder exatamente aos valores pagos nas respectivas cópias de cheques, apresentam diferenças de valores, ficando desta forma, demonstrado total fragilidade nos procedimentos ali realizados.

Nos processos **2471/2004, 2643/2004 e 2966/2004**, verificamos pagamentos de partes de diárias de outros processos, por motivos de pagamentos de valores a menor, complemento e/ou ressarcimento, dessa forma ficando evidente a ausência de planejamento.

Verificamos ainda, através dos formulários de viagem, que nos processos **1462/2004 e 2626/2004**, as viagens ocorreram antes da liberação do adiantamento. Tal fato, demonstra total transgressão às normas que regem o adiantamento e as despesas públicas.

Percebe-se também, através da tabela acima, que foram gastos vultuosos montantes de recursos com diárias, custeadas por meio de Suprimento de Fundos, o que foge totalmente do conceito de despesas de pequeno vulto, que é uma das condições basilares para a realização de despesas por esse meio.

À época já existia o Decreto nº 2.062/2004 que regulava a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual. Em seu art. 3º, inciso II, alínea “a”, está disposto que diárias devem ser pagas **mediante custeio**, ou seja, mediante recurso destinados a atender as necessidades de prestação de serviços e manutenção da ação da administração, com isso fica claro que tais despesas não deveriam de forma alguma ser executadas por meio de recursos de adiantamento por não se tratarem de situações excepcionais que não podem ser previstas e planejadas.

5.3.1 – Recomendações:

O dispositivo do art. 19, § 1º do Decreto nº 2.002/2004, estabelecia a seguinte redação: “o pronto pagamento de despesas de pequeno vulto relativas a compras e serviços, no valor de até R\$ 200,00, pode ser efetuado por suprimento de fundos.



exceto com diárias e aquisição de equipamento e material permanente na sede de lotação do servidor”.

O Art. 68, da Lei. 4.320/1964 adverte que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Assim, fica claramente evidenciada a violação dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, “caput”, da Constituição da República, bem como dos princípios administrativos da razoabilidade e da adequação do ato administrativo.

Diante do exposto, recomendamos a adoção das seguintes medidas subsequentes:

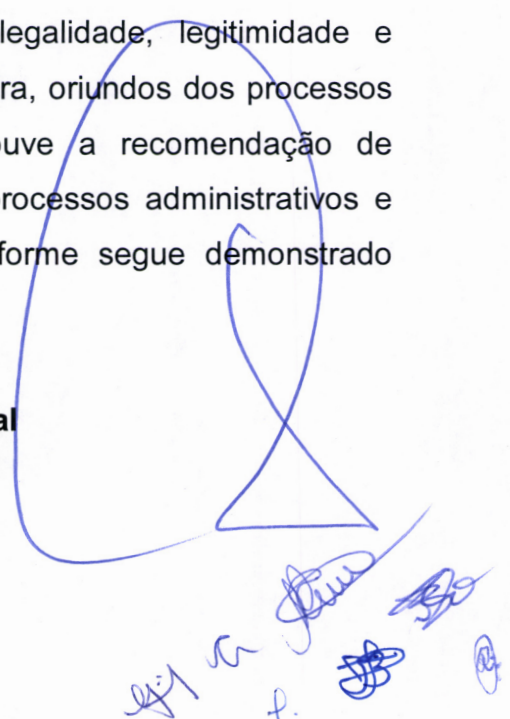
- Abster-se de tal prática, pois não poderia em nenhuma hipótese haver pagamentos por meio de suprimento de fundos com despesas de diárias, uma vez que o regime de adiantamento visa atender despesas de caráter excepcional e não suprir falta de planejamento;
- Executar tais despesas por meio de processo específico, aquele planejado como despesas fixas e pago por empenho estimativo no decorrer do ano, conforme normas estabelecidas pelo Decreto de diárias vigente.

6 – CONSTATAÇÕES QUE ENSEJAM DANO AO ERÁRIO

Dos processos analisados, na apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da gestão orçamentária e financeira, oriundos dos processos de suprimento de fundos realizados pela SEDUC, houve a recomendação de procedimento de “*Tomada de Contas Especial*”, em 03 processos administrativos e “*Apuração de Responsabilidade*” em 35 processos, conforme segue demonstrado adiante.

6.1 – Processos passíveis de Tomada de Contas Especial

– Ocorrências



➤ Grande quantidade de notas fiscais xerografadas, sem maiores explicações; não constam as capas, e nem numeração em todos os documentos; não constam documentos referentes às despesas com serviços - pessoa física, uma vez que consta dos autos às fls. 05, liberação de R\$ 300,00, para o referido gasto; não constam documentos referentes às devoluções dos saldos não utilizados, e por fim, não constam os documentos contábeis referentes à baixa de responsabilidade do suprido, dessa forma demonstrando total descaso e desrespeito às normas que regem a concessão de adiantamento, assim como aos princípios que norteiam as atividades administrativas. (**Processo nº 2467/2004**);

➤ Prestação de contas impugnada parcialmente, fls. 38 e 39, pelo não esclarecimento das despesas que originaram as notas fiscais fls. 23, 25 e 28, referentes à aquisição de material de expediente, combustível e material de limpeza, respectivamente, perfazendo um montante de **R\$ 2.387,65**. Foi anexado também o Despacho ANPRO/DAF nº 001/2016, fls. 41, opinando pela instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar a responsabilidade e proceder com a devolução dos valores relativos à rejeição parcial da prestação de contas do suprido Israel Bruxel Vasconcelos. A referido despacho foi assinado e ratificado pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Secretário da Pasta, à época. Cabe salientar ainda que não foi encontrado nos autos o comprovante de devolução no valor de **R\$ 3.233,75**, referente ao saldo não utilizado do suprimimento. (**Processo nº 2015/65010/00025**);

➤ Ausência nos autos do comprovante de devolução de R\$ 140,00, referente ao saldo não utilizado do suprimimento, contrariando assim o art. 17 do Decreto nº 4.669/2012. (**Processo nº 10561/2016**).

6.1.1 – Envio dos processos de Tomada de Contas Especial à CGE

É importante frisar que após concluído os procedimentos de Tomada de Contas Especial instaurados, os autos deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado, a quem cabe à emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, conforme determina o parágrafo único do art. 42 da IN conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013.



6.2 – Processos passíveis de Apuração de Responsabilidade

– Ocorrências

➤ Realização de despesas, notas fiscais fl. 75 (R\$ 158,00 - Cartucho HP) e fl. 84 (R\$ 750,00 - material informática), que não se enquadram na classificação específica do ato de concessão, ou seja, não consta previsão legal para despesa com material de informática, conforme constatado na Portaria nº 70/2004 à fl. 03, tal ato, contraria os dispositivos do § 3º do art. 14, o inciso II do art. 4º e art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 007/95. (**Processo nº 1462/2004**);

➤ Grande quantidade de notas fiscais xerografadas, sem maiores explicações; não constam as capas, estando a documentação do processo dentro de uma pasta de arquivo, e nem numeração em todos os documentos. Não consta na solicitação do adiantamento e na suposta portaria de autorização e concessão do adiantamento, a autorização do Ordenador de Despesas. Por fim, verificou-se procedimento ilegal na contratação da prestação de serviços de reforma com pintura, serviços de pedreiros e instalação hidráulica na sede e nos anexos do Núcleo de Ensino. Foi realizado um contrato no nome de Iran Alves Barros para realização de tais serviços, isso demonstra total afronta ao princípio da legalidade e da moralidade, não encontra respaldo na legislação do adiantamento, devendo ter sido realizado através de processo normal. (**Processo nº 2465/2004**);

➤ Despesas efetuadas em período anterior a liberação do adiantamento:

PROCESSO	FLS.	DATA DA AQUISIÇÃO	PERÍODO DE APLICAÇÃO	VALOR R\$
2867/2004	165	24/11/2004	30/11 a 29/12/2004	297,00
9224/2016	21	15/07/2016	04/08 a 02/09/2016	300,00

Cabe ressaltar que no processo **9224/2016**, não foi juntado o extrato do cartão corporativo constando a data de lançamento e valor de limite de crédito liberado. Desta forma, utilizamos como base de início de aplicação a data da ordem bancária constante às fls. 14 (03/08/2016);

➤ Concessão de suprimento de fundos a servidor lotado no município sede da unidade orçamentária (Palmas - TO), em valor superior ao limite máximo estabelecido de R\$ 4.000,00, contrariando assim o estabelecido no inciso I, art. 7º do Decreto 4.669/2012. (**Processos nº 10436/2016 e 11835/2016**);

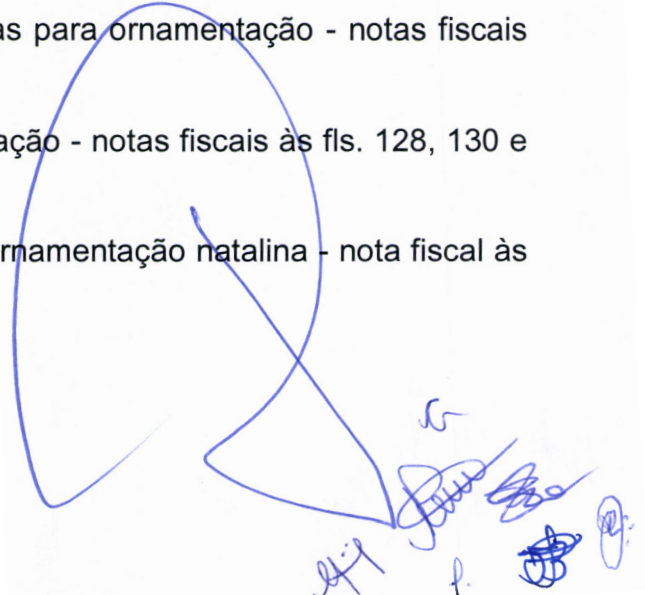


➤ Realização de saques sem que esta operação estivesse devidamente autorizada no ato de concessão, contrariando o que determina o inciso V do art. 27 da IN conj. CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2013 (**Processos nº 9224/2016, 10411/2016, 10412/2016, 10432/2016, 10433/2016, 10434/2016, 10436/2016, 10561/2016, 11716/2016, 11792/2016, 11799/2016, 11832/2016, 11833/2016, 11834/2016, 11835/2016, 11846/2016, 11893/2016, 11901/2016, 11902/2016 e 11940/2016**). Ressalta-se que especificamente em relação ao processo **11833/2016**, o valor dos saques ultrapassou 20% do valor do adiantamento, descumprindo o art. 12 do Decreto nº 4.669/2012;

➤ Gastos exorbitantes realizados na aquisição de produtos alimentícios, de limpeza, informática, expediente, copos descartáveis, peças para veículos, confecção de grades e divisórias, portas com fechadura, persianas, motor de ventilador, compressor, combustíveis e lubrificantes, conforme planilha constante no **item 4.3.1**, demonstrando total descaso ao fato de suprimento de fundos ser destinado a atender despesas de pequeno vulto, conforme estabelece o art. 2º, inciso III da Resolução Normativa 007/95 do TCE-TO e o art. 1º, inciso III da Lei nº 1.522/2004. (**Processos nº 1462/2004, 1463/2004, 2068/2004, 2465/2004, 2467/2004, 2471/2004, 2626/2004, 2643/2004, 2867/2004, 2869/2004, 2871/2004, 2904/2004, 2944/2004, 2966/2004 e 9224/2016**);

➤ Aquisição de produtos considerados desnecessários para o cumprimento das atividades convenientes das unidades administrativas, demonstrando afronta ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal:

- **Processo 1462/2004:** agrisui e farelo de arroz (adquiridos em comércios de produtos agropecuários) - notas fiscais às fls. 68 e 73;
- **Processo 2626/2004:** arranjo de flores e pedras para ornamentação - notas fiscais às fls. 123 e 126;
- **Processo 2643/2004:** materiais para ornamentação - notas fiscais às fls. 128, 130 e 132;
- **Processo 2867/2004:** materiais e serviços de ornamentação natalina - nota fiscal às fls. 127, 129, 131, 138 e 158;



- **Processo 2869/2004:** carne, cebola, linguiça, mandioca, bacon, feijão, farinha, sal para churrasco, refrigerante, carvão, chocolate, balões, entre outros - notas fiscais às fls. 147, 148, 149 e 151;
- **Processo 2944/2004:** bolos, salgados, refrigerantes e arranjos para ornamentação – notas fiscais às fls. 73 e 83;
- **Processo 11716/2016:** adubo e vasos para plantas - nota fiscal às fls. 27;

➤ Uso indecoroso e não devidamente justificado, dos recursos de adiantamento para pagamento de vales transportes, passagens terrestres, fornecimento de água, entre outros, quando tais despesas deveriam ser executadas por meio de processo específico, planejado como despesas fixas para todo o exercício financeiro:

PROCESSOS	FOLHAS	DESPESAS IRREGULARES
1462/2004	138, 139, 143, 144 e 146	Pagamento de seguro DPVAT e nada consta
2068/2004	139A a160	Passagens Terrestres
2467/2004	Documentos não paginados	Passagens Terrestres
2643/2004	168, 179 e 182	Fornecimento de água, pagamento de seguro DPVAT e nada consta
2867/2004	165	Assinatura de jornal
2869/2004	186 a 194	Passagens Terrestres e Vales Transportes
2871/2004	294 a 311	Passagens Terrestres e Vales Transportes
2966/2004	181 e 182	Fornecimento de água
9224/2016	41 e 42	Quitação de saldo devedor gerado por problemas com o cartão de abastecimento
10434/2016	39 a 42	Fornecimento de água
11716/2016	43 e 44	Quitação de saldo devedor gerado por problemas com o cartão de abastecimento
11832/2016	38 a 43	Fornecimento de água

➤ Autorização de suprimento de fundos no valor de R\$ 68.400,00, atribuído ao “Curso de Formação de Professores Indígenas”, sendo que desse montante foi realizado pagamentos por meio da rubrica “Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física” (3.3.90.48) no valor de R\$ 67.500,00, documentos às fls. 12/25, e pagamento de combustível no valor de R\$ 800,00, às fls. 40 e 40-A. Ressalta-se que não poderia em nenhuma hipótese haver pagamentos por meio de suprimento de fundos com despesas de folha de pagamento. (**Processo nº 2943/2004**);

[Handwritten signatures and initials]

➤ Pagamento, por meio de Suprimento de Fundos, de vultuosos montantes em diárias, conforme tabela apresentada no **item 5.3**, quando tais despesas deveriam ser executadas por meio de processo específico. Ressalta-se que foram detectados uma série de inconsistência nos procedimentos ali realizados conforme descritos no referido item. (**Processos nº 1462/2004, 2068/2004, 2465/2004, 2467/2004, 2471/2004, 2626/2004, 2643/2004, 2867/2004, 2869/2004, 2871/2004, 2904/2004, 2944/2004 e 2966/2004**).

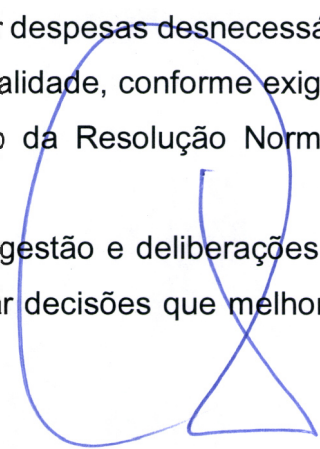
7 - CONCLUSÃO DO RESULTADO APURADO NA INSPEÇÃO

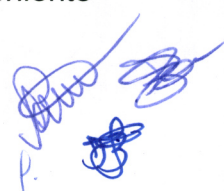
As irregularidades encontradas denotam que os responsáveis pela gestão da SEDUC à época (2004/2015/2016) não se atentaram para os princípios relevantes posicionados no art. 37 da CF/1988, os quais servem de alicerce para a correta administração dos recursos públicos, demonstrando, dessa forma, total negligência ao dever de cumprir com as formalidades, bem como acompanhamento e controle, para o correto uso desses recursos.

Percebe-se como um todo que os procedimentos ali apresentados, vinham em desacordo às leis vigentes à época de cada processo, melhor dizendo, os valores demasiados ocorridos com aquisições/serviços não demonstraram as principais características dos gastos realizados por esse regime que são a excepcionalidade e a impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, ou seja, a aplicação deverá sempre ocorrer em casos de caráter de urgência ou em situações extraordinárias, quando possam resultar eventuais prejuízos aos órgãos ou perturbar o atendimento dos serviços, o que não ficou devidamente explicitado nos autos.

Portanto, no contexto apresentado, era crucial que houvesse uma maior acuidade por parte das unidades envolvidas no sentido de planejar seus gastos de uma forma melhor balizada, com o intuito de evitar despesas desnecessárias, como também identificar claramente o caráter de excepcionalidade, conforme exigido nos art. 65 e 68 da Lei nº 4.320/64, art. 1º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/95 do TCE/TO e art. 1º da Lei nº 1.522/2004.

Todavia, destaca-se que os atos de gestão e deliberações sobre a pasta, são de incumbência do gestor, assim como tomar decisões que melhor achar conveniente





diante de todos os fatos e recomendações aqui relatadas, tendo a Administração no uso do Poder Discrecionário que lhe compete. Entretanto, esse poder é limitado e residual, conferindo apenas ao administrador certa margem de escolha entre a realização desta ou daquela atividade, sempre se reportando ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, estabelecemos um prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam tomadas as providências que objetivem sanar as irregularidades apontadas nos processos listados no **item 4.6.1** (processos pendentes de baixa), assim como abertura dos procedimentos de Tomadas de Contas Especial e Apuração de Responsabilidade em relação aos autos listados nos **itens 6.1 e 6.2**, a fim de que as situações apontadas sejam sanadas e os respectivos saldos sejam baixados no SIAFE. Cabe ressaltar que, exaurido o respectivo prazo, orienta-se ao Senhor Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 1º, art. 74 da CRFB/1988, c/c o art. 118 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – LOTCE-TO.

Finalizado os trabalhos desta comissão de inspeção, submete-se o presente relatório ao senhor Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, para apreciação e deliberação, com sugestão de envio de cópia a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, conferindo ao seu titular, o conhecimento.

COMISSÃO DE INSPEÇÃO, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2018.



Doris Rafael Leite de Araújo
membro



Grace Miriam de Oliveira
Membro



Gustavo Barros Brito Caetano
membro



Magna Marcia Pinto Moreira
Membro





Marika Midori Takayama
membro



Wagner Bezerra de Sousa
membro

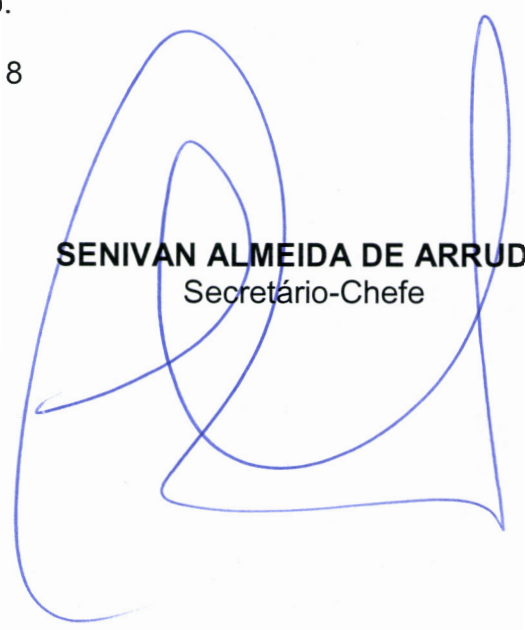


João Batista Portes Junior
presidente

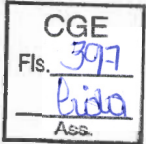
I) De acordo.

II) Encaminhe-se a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, conferindo ao seu titular, o conhecimento.

Em ____/____/2018



SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe



OFICIO Nº 540/2018/GABSEC
SGD Nº 2018/09049/003267

Palmas, 17 de julho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte
NESTA

Assunto: Relatório referente a inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, conforme Portaria CGE nº 47/2017, de 30 de agosto de 2017.

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência o relatório referente a inspeção realizada pelos técnicos da Controladoria Geral do Estado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, conforme determinação emanada pela Portaria CGE nº 47/2017, de 30 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.945.

A referida inspeção baseou-se na análise para verificar a regular aplicação dos recursos de Adiantamentos e/ou Suprimentos de Fundos, bem como a análise das prestações de contas, na qual foram identificadas diversas irregularidades.

Esta Especializada, no uso das suas atribuições, leva o presente relatório ao conhecimento de Vossa Excelência para ciência e para que sejam tomadas as providências de mister.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário Chefe

